**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CP. MATERIALIDADE DELITIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFLUÊNCIA EXTERNA. DÚVIDA INCONTORNÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.**

**1. A incerteza sobre a ocorrência dos eventos, determinada pela retratação da vítima em juízo, sem efetiva demonstração de influência externa, consubstancia dúvida sobre a materialidade delitiva, impondo a absolvição.**

**2. Recursos conhecidos. Recurso da defesa provido. Recurso do Ministério Público prejudicado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná e por Palmirio Ortiz do Amaral, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Cândido de Abreu, que condenou o imputado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de indenização no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (evento 107.1 – autos de origem).

Em suas razões de inconformismo, o réu sustentou que: a) a versão dada pela vítima, quando afirmou a ocorrência de violência sexual, encontra-se isolada no contexto probatório; b) a ofendida se retratou, infirmando a acusação inicialmente externada (evento 15.1).

Nas contrarrazões ao recurso da defesa, o Órgão de acusação asseverou que a prova da materialidade delitiva se encontra consubstanciada na palavra da vítima, bem como que a retificação apresentada poucos dias após a escuta especializada está contaminada por indução externa (evento 18.1).

O Ministério Público, em seu apelo, postulou a reforma da sentença do tópico da dosimetria para: a) elevação da pena-base nos tópicos da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime; b) aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva no máximo legal (evento 28.1).

A defesa se contrapôs ao recurso ministerial postulando, em caso de manutenção da condenação, pela preservação da quantidade de pena aplicada (evento 46.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo: a) conhecimento de ambos os recursos; b) desprovimento do recurso da defesa; c) provimento parcial do recurso Ministerial, para incidência da continuidade delitiva na fração máxima (evento 74.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações interpostas.

II.II – DA MATERIALIDADE DELITIVA

O conjunto das provas angariadas no decorrer de instrução processual não fornece segurança probatória a justificar a condenação do réu, pela prática dos fatos descritos na denúncia.

Na escuta especializada, a vítima relatou ser sido vítima de abusos sexuais perpetrados por se genitor, consistentes em manipulação de partes íntimas, de seus nove aos treze anos de idade. A primeira revelação ocorreu no ambiente escolar, após a infante ser interpelada sobre excesso de faltas (evento 1.3 – autos de origem).

Ainda na fase de inquérito, a vítima apresentou outra versão. Disse ter fabulado a narrativa inicial e que decidiu se retratar após uma reunião familiar (evento 22.4 – autos de origem).

Em juízo, ouvida sob a técnica de depoimento especial, a adolescente negou ter sido vítima de abusos sexuais por parte de seu pai. Negou, outrossim, que a mudança de versão tenha sido incutida pelos familiares ou determinada por sua consciência acerca das consequências penais a serem suportadas pelo genitor (evento 48.2 – autos de origem).

O Superior Tribunal de Justiça consagrou, mediante análise criminológica, o entendimento de que, em matéria de crimes sexuais, a palavra da vítima é fundamental para o descortinamento dos fatos e, desde que corroborada por outros elementos de informação, basta para a comprovação da materialidade delitiva.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBOREM O DEPOIMENTO DA OFENDIDA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA VERSÃO DOS FATOS. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias confirmaram a robustez do conjunto probatório para sustentar a sentença condenatória e, como se sabe, o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório. 2. Esta Corte já se manifestou, em reiterados julgados, que, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância. Entretanto, é sempre necessário que tais declarações encontrem respaldo nas demais evidências amealhadas no curso da persecução criminal. 3. Neste caso, com a devida vênia, verifico que o depoimento da vítima não foi corroborado pelos outros elementos de prova. Os elementos analisados, considerando a estreiteza cognitiva do writ, não autorizam a manutenção da sentença condenatória, ante a existência de versões conflitantes, devendo prevalecer, neste caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC: 854563 RO 2023/0333779-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023).

Se o ponto cardeal da atividade processual de recognição histórica é a palavra da vítima, a insegurança decorrente deste elemento sobre o acontecimento, no plano fático, da hipótese delitiva, não permite conclusão positiva a respeito da materialidade do crime.

No caso concreto, a própria vítima negou a narrativa delitiva e, de outro lado, o Órgão de acusação não logrou demonstrar, de maneira empiricamente verificável, que a segunda versão foi, efetivamente, fabricada e incutida por terceiras pessoas.

Embora a testemunhas Juliana Ivaczek Pires (evento 96.2 – autos de origem) e Maria Sirlei Farias (evento 96.3 – autos de origem), destinatárias da primeira revelação, tenham corroborado a versão inicial, o conteúdo de seus depoimentos não derroga a incontornável retratação apresentada na fase judicial.

Com efeito, não foram apresentadas, no curso da instrução, as circunstâncias da reunião familiar que precedeu a retração e tampouco foram obtidas informações seguras sobre eventual coação praticada pelos familiares a determinar a mudança de narrativa.

A acusação não se presume. O ônus da prova, a rigor do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe ao acusador.

É como tem decidido, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETRATAÇÃO JUDICIAL PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA UTILIZADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR PARA FUNDAMENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FALSAS MEMÓRIAS. DEPOIMENTO ESPECIAL DAS CRIANÇAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIMES SEXUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CORROBORE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. [...] . 8. As acusações penais não se presumem provadas, uma vez que o ônus da prova concernente aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) incumbe exclusivamente a quem acusa. 9. Os elementos produzidos neste processo evidenciam a ausência de dados que, se existentes, permitiriam identificar, com segurança, a autoria do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. 10. Pedido de habeas corpus acolhido para absolver-se o paciente do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, pelo que tornado prejudicado o agravo interno. (HC 177239 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022).

Assim, atribuir à defesa o ônus de desconstituir a versão acusatória, concebida a partir de elemento de informação produzido na fase pré-processual, sem exercício das garantias ao contraditório e à ampla defesa, constituiria verdadeira inversão do ônus da prova em desfavor do acusado.

A carência informativa não significa reconhecimento de inocorrência dos eventos descritos da denúncia. Ao contrário, sintomatiza a limitação instrumental do processo penal como instrumento de investigação.

Enfim, a dúvida instaurada pela inconsistência do depoimento da vítima demanda a absolvição do réu, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Como consequência, fica prejudicado o recurso de apelação manejado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, adstrito à pretensão de exasperação da pena-base e elevação da fração de aumento pela continuidade delitiva.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavas, a conclusão a ser adotada consiste em: a) conhecer ambos os recursos; b) dar provimento ao recurso da defesa; c) julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; d) determinar a imediata expedição de ofício ao juízo de origem, para expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

É como voto.

**III - DECISÃO**